

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 02/2021**, a qual “Acrescenta § 4º ao Art. 152 da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG, visando instituir componentes curriculares na grade educacional do município, nos termos que especifica”, acompanhada de **Emendas n.º 1 e 2**, Modificativas.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal citado em epígrafe, acompanhado das correspondentes Proposições Acessórias. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de iniciativa, legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: proposta de Emenda, subscrita por quatro vereadores que integram esta Casa Legislativa, a saber: Julinho, do PSC; Sargento Moisés, do Cidadania; Simental, do PSDB e Kedo, do Podemos; justificativa da Emenda; portaria de criação de comissão especial; Emenda n.º 1, Modificativa, de autoria do Vereador Sargento Moisés; despacho dos presidentes das Comissões desta Casa Legislativa; Parecer Conjunto das Comissões, favorável à Proposição original e à Emenda n.º 1; Emenda n.º 2, Modificativa, apresentada pelo Vereador Evandro da Ambulância, do PL; despacho da Presidência da Casa; relatórios conclusivos de sobrestamento de autoria dos vereadores Marcos Paulo Dutra (PSB) e Kedo (Podemos).

Portanto, a Proposição original e a Emenda n.º 1 já receberam parecer favorável das comissões da Casa, ao passo que a Emenda n.º 2 foi apresentada posteriormente.

O projeto prevê inclusão do § 4º ao Art. 152 da Lei Orgânica do Município, visando estabelecer criação de conteúdos, a serem ministrados na rede municipal de ensino, relativos aos direitos humanos e à prevenção de violência contra crianças, adolescentes e mulheres. A Emenda n.º 1 alterou, tão somente, imprecisão técnica existente na Proposição original. A Emenda n.º 2, por sua vez, alterou a redação do § 4º, mantendo o objeto central da Proposição, havendo compatibilidade.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa e de Iniciativa

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que a Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG pode ser emendada por proposta

subscrita por um terço dos vereadores que integram esta Casa de Leis, à luz do artigo 27, I, da Lei Orgânica Municipal.

A Proposta foi subscrita por quatro vereadores e, por isso, não houve vício quanto à iniciativa da matéria.

Noutro giro, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

Eventuais vícios ortográficos, de concordância ou gramaticais podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade desde que mantido o sentido literal da norma. Além disso, o mesmo também se aplica à formatação da Proposição, a qual, caso aprovada, deve ser revista em redação final.

2.2 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, ***consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social***, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local, conforme previsto no texto constitucional.

Neste cenário, a Lei Orgânica constitui a “*lei maior*” municipal, disciplinando o funcionamento do município e estando hierarquicamente vinculada às Constituições Estadual e Federal. Pode-se afirmar, noutro prisma, tratar-se da ***Lei que instrumentaliza a autonomia municipal*** salvaguardada nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal.

Em razão destas ponderações, o processo de alteração da Lei Orgânica Municipal é rígido, devendo obediência a um regramento específico, distinto da legislação ordinária.

Como dito anteriormente, não existe vício de iniciativa no projeto de Emenda à Lei Orgânica em exame. Quanto ao objeto do projeto de Emenda, igualmente não há ilicitude, vejamos:

A Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispendo, em seu Art. 26, que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

(...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Doutro lado, a Constituição Federal conclama que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(...)

Art. 210. Serão **fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental**, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino**.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Prescreve a legislação federal, portanto, em compatibilidade com a Constituição Federal, que **os municípios têm plena liberdade para suplementar os sistemas de ensino, cabendo à União, tão somente, estabelecer normas gerais relativas aos conteúdos e componentes curriculares**.

E não poderia ser diferente! O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, **congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios**.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, sobretudo ao estabelecer a competência exclusiva dos municípios para **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber**.

Neste particular, a medida inclusa na Proposição ora em análise se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que visa aprimorar a educação escolar mediante a inclusão, no estrito âmbito local, de tema transversal adequadamente especificado.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto é promover a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, alunos das escolas públicas municipais, por meio da oferta de conteúdos que visam fortalecer os preceitos relativos aos direitos humanos, bem como o combate à violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

Registre-se, ainda, que o exercício da cidadania é base fundamental de qualquer sistema de ensino, dentro do qual se inserem os temas estatuídos na presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, adequadamente justificada pelos parlamentares que a apresentaram, presentes, portanto, parâmetros de juridicidade e moralidade administrativa.

Para além destes argumentos, a matéria também não se inclui dentre as competências privativas do Poder Executivo, cujo rol está **taxativamente elencado no artigo 61, § 1º**, da Constituição da República.

Logo, **não existe impeditivo para que o Poder Legislativo, por atuação própria, crie norma relativa aos temas transversais da educação pública local**, como se verifica no caso em análise. A análise da viabilidade, ou não, da medida ser aferida pelo plenário na oportunidade da votação do projeto, constituindo juízo de mérito, como sublinhado anteriormente.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, **opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2021 e suas correspondentes Emendas de n.º 1 e 2**, estando aptos à discussão e deliberação plenária.

Ressalvamos, no entanto, que eventual aprovação da Emenda n.º 1 prejudica a tramitação da Emenda n.º 2, visto que são incompatíveis entre si.

Cláudio/MG, 14 de fevereiro de 2022.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público - OAB MG 145.659